

---

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente aos eventos 620 e 636, manifestar-se conforme segue.

A r. decisão de evento 620, em seu item III, determinou a intimação das Recuperandas para manifestação sobre as petições de evento 608 e 610, com posterior intimação desta Administradora Judicial sobre estes.

No **evento 608**, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), pugnou pela habilitação retardatária de seu crédito, referente a anuidade de 2022, juntando documento comprobatório do crédito.

Instadas a se manifestarem, as Recuperandas alegaram que o pleito deveria observar a previsão legal dos artigos 9º, 10 e 13 da Lei 11.101/2005, e, como resultado, tal pedido deveria ser realizado em apartado (Evento 636).

Assiste razão às Recuperandas, pois os pedidos de habilitação de crédito devem ser realizados apensos ao processo de recuperação judicial, consoante determinação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 11.101/2005:

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

**Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.**

(g.n.)

Opina, pois, pelo indeferimento do pedido de evento 608, determinando-se a autuação em apartado.

No petitório de **evento 610** o Banco Bradesco S/A alega a existência de omissão na decisão de evento 465, que homologou o PRJ e seu modificativo, por compreender que o *decisum* não realizou o controle de legalidade sobre as cláusulas existentes, especialmente sobre as ressalvas apresentadas em AGC.

A Instituição Financeira argui que a soberania assemblear não exclui a necessidade de o juízo realizar o controle de legalidade, de modo que formalizou sua impugnação ao PRJ e modificativo (eventos 144 e 454), reiterando sua insurgência constada em ata (evento 456).

Oportunizada o contraditório, as Recuperandas refutaram as alegações do Banco Bradesco S/A alegando que a matéria suscitada já teria sido debatida na Assembleia Geral de Credores e superada com a aprovação e homologação do PRJ e modificativo.

Ainda assim, rebateram individualmente os itens da impugnação apresentada pelo Banco Credor, da seguinte forma:

(i) premissa 03 - extinção ou suspensão das ações movidas contra as Recuperandas: não seriam ilegais, por se tratar de previsão legal (art. 6º, II, LREF) e entendimento jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 2.146.880/AM);

(ii) premissa 04 - essencialidade de bens para a atividade econômica: não seriam ilegais, pois a manutenção da Recuperanda na posse dos bens essenciais para sua atividade empresarial seria indispensável para o soerguimento da empresa;

(iii) demais pontos (condições de pagamento, deságio e carência): os pontos foram tratados no conclave que aprovou o PRJ e seu modificativo, e não estariam sujeitos ao controle de legalidade por se tratar de cláusulas negociais, razão pela qual deveria ser respeitada a soberania da AGC realizada.

Ao final, as Recuperandas pugnaram pela rejeição das impugnações feitas pelo Banco Bradesco S/A.

De fato, razão assiste às Recuperandas, tendo em vista que todas as alegações contidas na impugnação apresentada pelo Banco credor foram discutidas no ato assemblear que aprovou o PRJ e seus aditivos.

Observa-se, outrossim, que a Instituição Financeira apresentou “embargos de declaração, alegando a existência de omissão da decisão de evento 465 e 568, de forma **intempestiva** por meio da petição de evento 610, pois foi protocolada no último dia do prazo de 15 dias úteis para manifestação quanto à decisão de evento 568:

572	22/08/2023 12:42:38	Expedida/certificada a intimação eletrônica Despacho/Decisão Refer. ao Evento 568 (INTERESSADO - BANCO BRADESCO S.A.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (610 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 04/09/2023 00:00:00 Data final: 18/09/2023 23:59:59	andreaborges	Evento não gerou docum
611	18/09/2023 21:08:49	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 574	PR038515	PET1
610	18/09/2023 18:23:29	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 572	SC005113	PET1
609	18/09/2023 18:20:23	Comunicação eletrônica recebida - distribuído Agravo de Instrumento	SC005113	Evento não gero

Além de **protelatória**, uma vez que reitera os argumentos apresentados nos embargos declaratórios de evento 514, já enfrentados por este douto juízo e rejeitados pelo *decisum* de evento 568, item II.

Sob essa ótica, o que se observa é o mero inconformismo do Banco Bradesco S/A, que tenta rediscutir o PRJ aprovado e homologado por este d. Juízo, por meio do recurso inadequado.

Todavia, de forma sucessiva, a Administradora Judicial reitera os argumentos expostos no evento 538, anotando que no que se refere à extinção ou suspensão das ações, o PRJ anexo no evento 144 é claro em pontuar que o que segue:

**Premissa 03:** Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento deste.

Tal premissa possui respaldo legal, na forma do artigo 6º, II da Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudencial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1564021/MG, de relatado pela Ilustre Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUCÖÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUCÖÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.**

1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.

5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.

**6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.**

**7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.**

**8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.**

(REsp n. 1.564.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.) (g.n.)

No que tange à suposta ilegalidade de alienação de ativos sem autorização previa do juízo, é preciso destacar que não se vislumbra tal previsão do PRJ e, consoante previsão legal dos artigos 66 e 66-A da LREF, toda e qualquer venda de bens do devedor deverão ser autorizadas pelo juízo recuperacional.

Quanto aos demais pontos (condições de pagamento e prazo de carência), trata-se de cláusulas negociais, que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, prazo para pagamento, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros tratam de direitos disponíveis os quais foram devidamente debatidos pelos credores e aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade.

Por fim, no que tange à essencialidade dos bens das recuperandas, resta evidente a ausência de omissão do *decisum*, a qual reiterou que “os bens requeridos já foram declarados essenciais a empresa nas decisões dos eventos 127 e 186, de maneira que, até modificação da situação fática, continuam essenciais as atividades das recuperandas”.

**ANTE O EXPOSTO**, opina pela autuação em apartado da impugnação de crédito do credor CREA-PR, bem como pela rejeição dos embargos de declaração do BRADESCO, seja por se tratar de recurso intempestivo, seja porque não lhe assiste razão.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 27 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515